

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 13709-001997/91.64
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.203
RECURSO Nº : 115.917
RECORRENTE : MICROLAB S/A
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

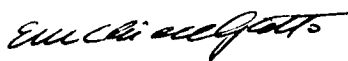
“DRAWBACK”. Inadimplemento Parcial - Para a compensação do IPI pago na saída da mercadoria para o mercado interno, tal fato deve ser comprovado nos autos, senão a via passa a ser a ação específica da restituição. Incabível a multa do art. 526, IX, do RA. Juros e multa de mora devidos, excetuada a TRD incidente no período de janeiro a julho de 1991. Igualmente procedente a multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no mérito, por unanimidade de votos, em manter a exigência dos tributos e dispensar a multa capitulada no art. 526, inciso IX, do RA; por maioria de votos, em manter a multa do art. 364, inciso II, do RIPI e a multa de mora, vencidos os conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes; também por maioria de votos, em manter os juros moratórios a partir de maio de 87, excluindo-se a incidência da TRD no período de fevereiro de 91 a julho de 91, vencidos os mesmos conselheiros, sendo que o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto excluía, também, a TRD no período compreendido entre a impugnação e o trânsito em julgado. Designada para redigir o acórdão a conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

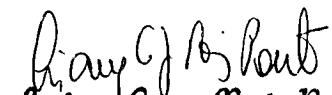
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

04 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 115.917 ACÓRDÃO: 302-33.203
RECORRENTE: MICROLAB SA
RECORRIDA: DRF/RJ
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, diante de descumprimento de compromisso de exportação assumido pelo Ato Concessório de "drawback" (suspensão) que menciona, exigindo-se, por consequência, Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, correção monetária, juros de mora (TRD entre 31/1/91 a 12/8/91), bem como multas previstas no art. 74 da Lei 7799/89, art. 526, IX do RA e no art. 364, II, § 4º do RIPI.

Diante disso, a Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 117/122), alegando em suma o seguinte:

1. Que, não conseguiu exportar a quantidade compromissada e aplicou os insumos importados com suspensão do Imposto de Importação (II) e do IPI, na fabricação e montagem de produtos vendidos no mercado interno.

2. Que, o IPI que se tornou devido quando da importação dos insumos com suspensão, foi pago quando da venda (saída) dos produtos industrializados, razão pela qual não restou qualquer importância a título de IPI para ser cobrada, pois haveria claramente um "bis in idem", ou seja, uma nova cobrança de tributo que já foi recolhido.

3. Que, preliminarmente, impõe a retificação do Auto de Infração para a exclusão de importância cobrada a título de IPI e seus acréscimos.

4. Que, outra preliminar impõe-se, de maneira categórica, a nulificar, completamente, o Lançamento Fiscal efetuado.

5. Reporta-se a Autuada aos arts. 317, "d" e 319 do RA/85, que transcreve, dando ênfase à parte final do art. 319, dizendo que *não teve oportunidade de ser notificada e liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo logo autuado ...*

6. Que, estando em situação concordatária, evidentemente deveria ter sido respeitado o disposto no art. 319, abrindo-se-lhe a oportunidade de recolher o Imposto de Importação, acrescido, unicamente, de correção monetária.

7. Que, o Auto de Infração é nulo, pois não foi observado o art. 319 do RA e, conseqüentemente, a Impugnante não teve a oportunidade de se beneficiar do prazo de 30 dias lá contemplado.

8. Que, ademais, as penalidades impostas são ilegítimas e carecem de fundamento legal.

9. Que, as multas disciplinadas no art. 364 do RIPI/82 não se aplicam, de forma alguma, ao fato ocorrido, vez que as saídas dos produtos industrializados foram acobertados por Notas Fiscais, com lançamento do imposto que foi recolhido regularmente.

10. Que, a multa disciplinada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, também é completamente inaplicável à hipótese dos Autos, pois a Impugnante descumpriu compromisso de exportação.

11. Que, a multa de mora de 20% prevista no art. 74 da Lei 7.799/89, em princípio, a mesma poderia ser considerada devida, não fosse a nulidade do Auto de Infração lavrado, em razão dos fundamentos expostos anteriormente.

12. Que, espera o cancelamento integral do Auto de Infração lavrado, devolvendo-lhe o prazo de 30 dias que o art. 319 do Regulamento Aduaneiro lhe dá, para que possa recolher o Imposto de Importação que restou devido, acrescido, tão somente, da respectiva correção monetária.

Às fls. 124/127, encontra-se a contestação fiscal que, em resumo, diz o seguinte:

1. Que, o IPI lançado no Auto de Infração é o IPI incidente sobre as Declarações de Importações nele relatadas e que havia sido suspenso, em face do Ato Concessório 1-86/318-1, de 16/9/86.

2. Que, caberia o pagamento dos impostos e sua compensação naqueles que gerassem crédito, conforme legalmente são processadas as importações.

3. Que, se a exportação não foi parcialmente efetivada (fls. 20 e 30), deveria o Contribuinte, de acordo com o art. 317, liquidar o débito correspondente, no prazo de 30 dias, independente de notificação, vez que o mandamento legal não fala em notificação.

4. Quanto à alegação de que as multas previstas no art. 364 do RIPI/82, não se aplicam à espécie, a Impugnante utiliza-se de dispositivo legal de forma parcial, deixando de citar o § 4º do supracitado artigo.

5. Que, a proposital falta de citação do § 4º do art. 364 do Decreto 87.981/82, foi porque ele legitimamente define a penalidade aplicável à falta cometida.

Passando a decidir, a ilustre Autoridade Julgadora "a quo", julgou procedente a Ação Fiscal (fls. 129/133), embasando-se nos seguintes considerandos:

a) Quanto ao IPI, rejeitou a preliminar, avocando os arts. 34 e 35 do respectivo Regulamento, que tratam da suspensão do referido imposto, e que, no caso em tela, sua exigibilidade é imediata;

b) Que, carece também de fundamento, o pedido de devolução do prazo, de que trata o art. 319 do RA/85, pois, *na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do art. 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.*

c) A aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX, do RA/85 está correta, vez que foi descumprido requisito de controle da importação ao vender, no mercado interno, produtos industrializados, com insumos importados com suspensão de imposto, destinados à exportação.

d) Também correta está a aplicação das penalidades previstas nos arts. 364, II do RIPI/82 e 74 da Lei 7.799/89, uma vez tipificadas e consideradas procedentes as infrações constantes do Auto de Infração.

e) E, por fim, ressalta que, a própria Autuada admite o descumprimento do compromisso assumido de reexportar a mercadoria internada.

Inconformada, a Contribuinte apela a este Terceiro Conselho, através de Recurso Voluntário, juntado às fls. 138/144, reiterando integralmente os termos da Impugnação para, ao final, requerer o seu provimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.203

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Conquanto acompanho o relator no que respeita à questão dos tributos exigidos na autuação e quanto à penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, de seu entendimento discordo no que respeita à multa e juros moratórios e, também, quanto à aplicação da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82.

A meu ver, os juros moratórios representam, nada mais, nada menos, que a remuneração do capital.

Se o contribuinte deixou de recolher, ou recolheu com atraso, um montante que era devido desde seu lançamento, retendo em suas mãos um capital que não lhe pertencia, nada mais justo que remunerar seu credor com os juros que, nesse caso, passou a ser devidos.

Quanto à multa de mora, aplica-se essa sempre que deixar de ser aplicada multa de ofício, proporcional aos tributos devidos.

Ainda quanto aos juros moratórios, cumpre esclarecer que somente após a edição da MP nº 297/91, a TRD pode ser admitida sob esta denominação, eis que até aquele momento esta definia-se como fator de correção monetária, por tal razão excluiu a incidência de tais juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, os quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 1995



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

Em primeiro lugar cumpre destacar que, a própria Recorrente confessa expressamente o descumprimento do compromisso de exportação. Assim, tal matéria torna-se processualmente incontroversa, restando a este Relator a análise, apenas, das questões relativas à exigência do IPI, cujo pagamento se alega em momento posterior, bem como dos itens referentes aos juros e às multas citados no relatório.

Pois bem, quanto à exigência do IPI, assiste razão à Recorrente, dado que é um contra-senso pagar um tributo para, logo em seguida, requerer a restituição. Por economia processual, se realmente pago o imposto por ocasião da saída da mercadoria, deve-se excluir tal importância do Auto de Infração. Ocorre que, a Recorrente ao requerer a exclusão do IPI, tanto na Impugnação, quanto no Recurso, somente o fez como mera alegação, visto que não juntou os documentos comprobatórios relativos ao pagamento que menciona. Por isso, e tendo em conta que o único meio de prova para o caso seria a documental, e sendo que esta inexistente nos Autos, rejeito tal preliminar. Caberá dessa forma à Recorrente, pleitear o ressarcimento por via própria.

Quanto à outra preliminar, relativa à anulação do Auto de Infração pelo motivo de falta de notificação para a liquidação do débito no prazo de 30 dias, de que trata o art. 319 do RA, também não assiste razão à Recorrente, pois o Auto de Infração supriu referida falta, uma vez que foi lavrado em decorrência do Termo de Diligência Fiscal, em face do inadimplemento parcial da obrigação de exportar, assumida pelo Ato Concessório e comunicado à SRF pela antiga CACEX. Em suma, a Recorrente foi "notificada" para o pagamento, contudo, impugnou sua exigência. Assim, rejeito esta preliminar de nulidade.

Subsistente o Auto de Infração, da análise do mérito, constata-se que, diante do reconhecimento do inadimplemento, os Impostos de

Importação e sobre Produtos Industrializados, bem como a correção monetária, são indiscutivelmente devidos.

Resta-me, destarte, a análise da procedência ou não da aplicação dos juros de mora e das multa cominadas no Auto de Infração.

Pois bem, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de Recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento, líquido e certo, passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalada passa o Contribuinte a estar em mora, incidindo respectivos juros. Este meu entendimento, tem como base legal o inciso III, do art. 151 e art. 161 do CTN, e é extensivo também quanto à aplicação da multa de mora a que se refere o art. 74 da Lei 7.799/89.

Improcede, outrossim, a multa cominada à Recorrente, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64 c/c o art. 364, inciso II, § 4º do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto às infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI). Ademais, o § 4º do art. 80 da Lei 4.502/64, ao cominar multa de forma genérica, contraria o princípio da tipicidade, o qual deve ser observado no direito penal tributário.

Improcedente também é a multa imposta à Recorrente com base no inciso IX do art. 526 do RA, eis que, conforme já frisado inicialmente, contraria a Magna Carta.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Um pouco adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo está expresso que *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia Cominação Legal*. Insisto, referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipificialidade que concedem a segurança necessária dentro de estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o Art. 112, inciso I do CTN preceitua que *a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato.*

No presente caso, verifica-se que a capitulação legal do auto de infração é o inciso IX do art. 526 do RA, que comina multa de 20% do valor da mercadoria, quando o importador descumprir outros requestos de controle da importação. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado, mais uma vez, diga-se de passagem que o RA é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

RECURSO: 115.917

ACÓRDÃO: 302-33.203

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para a autuação como enquadramento legal do auto, sem mencionar a regra do "Indúbio Pró-Reo" insculpida no mencionado art. 112 do CTN, não assiste razão à R. decisão recorrida nesse tópico, merecendo, portanto, reforma.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário os juros de mora e as multas citadas.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro